



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Francisco Régis, Prefeito municipal de Cabedelo PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1.679/2010**.

José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, na análise de Inspeção de Obras do exercício de **2007**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 04 de novembro de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: julgar irregulares as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis; Imputar débito ao Gestor acima mencionado no valor de R\$ 74.094,42 por excesso de custos verificado na obra referida, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao prefeito e por fim, fez algumas recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010 – fls. 2061 dos autos.

Inconformado, o Sr. José Francisco Régis interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 2067/110, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 2112/4, com as constatações a seguir:

1) Obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis.

Segundo o recorrente durante a execução dos serviços de drenagem (Convite nº 53/2006) observou-se a existência de elevado lençol freático no local, o que não recomendaria o uso de pavimento flexível, previsto no Convite nº 64/2006. Assim, adotou-se a solução de pavimentação em paralelepípedo, resultando na alteração da planilha original do Convite nº 64/2006, com exclusão e inclusão de itens quantitativos, conforme fls. 2072/3 dos autos. Desta alteração, resultou um valor maior, passando a obra para a quantia de R\$ 145.954,66.

A Auditoria analisou os argumentos e documentos apresentados e constatou, a partir do confronto entre as planilhas orçamentárias que compõem os procedimentos licitatórios (Convites nº 53 e 64 ambos de 2006), que inexistente conflito entre os serviços contratados pela Prefeitura de Cabedelo para as obras de drenagem e pavimentação da Rua Tenente Souza Assis.

De fato, os serviços de execução das bocas de lobo e seus ramais, os quais deveriam ser contratados na licitação da drenagem da rua, foram efetivamente contratados na licitação da pavimentação do logradouro, não havendo duplicidade ou falta de execução dos serviços, conforme comprovação nos boletins de medição das citadas obras, às fls. 451, 465, 470, 1510, 1528 e 1564. No que diz respeito à execução da calçada de concreto, esse serviço foi excluído do remanejamento citado pelo recorrente e não consta nos boletins de medição apresentados. Assim a auditoria retifica o seu entendimento inicial, considerando sanada a irregularidade.

Na conclusão, a Auditoria entende que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, por ser tempestivo, e no mérito, provido na íntegra, reformando-se a decisão do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 813/2011, anexado aos autos às fls. 2116/7, concordando com a conclusão da Auditoria, em face dos esclarecimentos apresentados pelo recorrente e a comprovação da regularização das despesas com as obras de drenagem e pavimentação da Rua Tenente Souza Assis.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento integral, para que a Egrégia Câmara reforme o Acórdão AC1 TC nº 1679/2010, julgando regulares as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis e desconstitua o débito e multa, ante a comprovação das despesas.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento integral*, para os fins de:

- a) Julgar regulares as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis;
- b) Desconstituir o débito e a multa imputados, nos itens “3” e “4” do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010, ante a comprovação da regularidade das despesas com a referida obra;
- c) Arquivar o presente processo.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Administração Direta – Município de Cabedelo PB, Prefeito Sr. José Francisco Régis. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Integral.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2073/2011

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Cabedelo PB**, Sr. **José Francisco Régis**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1679/2010*, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de novembro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento integral*, para fins de:

- 1) JULGAR regulares as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis;
- 2) DESCONSTITUIR o débito e a multa imputados, nos itens “3” e “4” do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010, ante a comprovação da regularidade das despesas com a referida obra;
- 3) ARQUIVAR o presente processo.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa,

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO